

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.069, DE 2007**

Institui o dia 9 de agosto como o “Dia Nacional da Equoterapia”.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado RICARDO BARROS

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, chega a esta Casa para revisão, nos termos do art. 65 da Constituição Federal. Tem como único escopo instituir o “Dia Nacional da Equoterapia” a ser celebrado anualmente no dia 9 de agosto.

O Senador Flávio Arns, autor da proposição, ensina:

*“A Equoterapia é um método terapêutico que utiliza a relação entre o cavalo e o homem, aplicada nas áreas de saúde e de educação sob uma ótica interdisciplinar, na busca do desenvolvimento biopsicossocial, da habilitação e da reabilitação de pessoas com deficiência.*

*Os benefícios propiciados pela Equoterapia são vários: o desenvolvimento emocional e cognitivo, a melhoria da qualidade de vida, a aquisição de novas habilidades psicomotoras, o incremento das relações interpessoais, o ganho de maior autonomia pessoal, e a formação de novos vínculos afetivos. Ela contribui para o desenvolvimento da força e do tônus muscular, da flexibilidade e do relaxamento, e proporciona um incremento na autoconsciência e na autopercepção corporal, no equilíbrio e na correção postural, aprimorando a coordenação motora dos que a praticam.”*

Argumenta ainda que a escolha da data – 9 de agosto – refere-se ao início do XII Congresso Internacional de Equoterapia no Brasil, realizado em 2007 – o primeiro evento dessa natureza realizado fora dos países centrais - o que consubstancia a importância do crescimento dessa prática terapêutica em nosso país.

A matéria tramita em regime prioritário (RI, art. 151, II, a) e é de competência conclusiva das comissões (RI, art. 24, II). Foi distribuída, inicialmente, à Comissão de Educação e Cultura que, no exame de mérito, a aprovou sem emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Conforme determina do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a c/c art. 54), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise dos aspectos constitucionais, jurídicos e de técnica legislativa do Projeto de Lei em análise.

A matéria é de competência legislativa concorrente da União (CF, art. 24, IX), sendo atribuição do Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (CF, art. 48). A iniciativa do parlamentar é legítima (CF, art. 61), uma vez que não está reservada a outro Poder.

Após verificados os requisitos constitucionais formais, afere-se que a proposição respeita, igualmente, as demais normas constitucionais de cunho material. Além disso, o projeto está em acordo com as normas infraconstitucionais em vigor no país, assim como atende aos Princípios Gerais de Direito.

No que diz respeito à técnica legislativa, nada há a ser modificado. O Projeto de Lei ora examinado foi elaborado conforme as disposições da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.069, de 2007.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

Deputado RICARDO BARROS  
Relator

2008\_9670\_Ricardo Barros